



Número: **0000198-39.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINA NICOLETTI CONTI - EPP (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
MARINA NICOLETTI CONTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
CONFECÇÕES CONTI BENE LTDA. - EPP (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
BENEDITO LUIS CONTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
CONFECÇÕES RACHELTEX LTDA (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
ALVARO NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
MARIA TERESA FONTOLAN NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
TRT15 - Capivari - 01a Vara (CORRIGIDO)	
RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33858 2	27/03/2021 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0000198-39.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTES:** MARINA NICOLETTI CONTI - EPP, MARINA NICOLETTI CONTI, CONFECÇÕES CONTI BENE LTDA. - EPP, BENEDITO LUIS CONTI, CONFECÇÕES RACHELTEX LTDA., ALVARO NICOLETTI e MARIA TERESA FONTOLAN NICOLETTI

Adv. LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (OAB/SP 164.211)

**CORRIGENDA:** MM. Juíza Renata dos Reis D'Ávila Calil - Vara do Trabalho de Capivari/SP

**CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.** Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial do prazo para apresentação da medida correcional. Em sendo apresentado o pedido de Correição Parcial para além do prazo regimental, resta caracterizada a respectiva intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Marina Nicoletti Conti EPP e outros em face de ato praticado pela MM. Juíza Renata dos Reis D'Ávila Calil na condução do processo nº 0010174-74.2021.5.15.0039, em curso perante Vara do Trabalho de Capivari.

Relatam os Corrigentes que, embora ciente da situação financeira do Grupo Racheltex, que se acha em processo de recuperação judicial (Processo nº 1001802-34.2020.8.26.0125 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Capivari), a MM. Juíza Corrigenda procedeu a pesquisa e bloqueio de bens via Bacenjud em nome das empresas que compõem o grupo e de todas pessoas físicas que figuram como sócias nessas empresas.

Destacam que a MM. Juíza convolou os bloqueios em arresto e, em 8.2.2021, determinou que os valores fossem transferidos, em 48 horas, para contas bancárias dos advogados que atuam em ações contra o Grupo Racheltex, para que fossem repassados a seus clientes. Relatam que foi impetrado Mandado de Segurança (nº 0005308-43.2021.5.15.0000) contra referida decisão, tendo sido obtida liminar, em 18.2.2021, para impedir tal liberação.

Referem, entretanto, que alguns valores chegaram a ser liberados como no caso da reclamante do processo nº 0010176-44.2021.5.15.0039, que afirmou já ter feito uso dos valores, negando-se a devolvê-los. Além disso, ressaltam que sobreveio a decisão impugnada, no sentido de que tais valores não precisariam ser devolvidos, em desacato à determinação judicial do referido Mandado de Segurança.

Argumentam que tal ato tumultuou o processo, exacerbando os poderes diretivos do Magistrado, prejudicando o direito de defesa dos Corrigentes que, sem saber o motivo e antes de apresentarem defesa, tiveram valores de suas contas liberados aos Reclamantes, em afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal e nos artigos 880 e 881 da CLT.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, determinando-se a imediata devolução dos valores liberados indevidamente à Reclamante do processo em referência e, ao final, a total procedência para que sejam adotadas as providências disciplinares aplicáveis ao caso e as sanções consequentes.

Juntam procurações e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos por parte do MM. Juízo, que prestou suas informações asseverando que em face da decisão proferida em Mandado de Segurança foi oficiada a Caixa Econômica Federal para que se abstinhasse de cumprir o Ofício Liberatório 175/2021, entretanto, já havia ocorrido liberação de valores em 12.2.2021, razão pela qual foi determinada a intimação da trabalhadora beneficiada para que devolvesse o valor soerguido.

Argumentou não assistir razão aos Corrigentes, vez que a trabalhadora aduziu não dispor de recursos para restituir o valor que recebeu, que se refere a verbas rescisórias que foram objeto de acordo extrajudicial não cumprido, sendo lhe incontroversamente devido.

Destacou a Corrigenda que não houve deferimento da recuperação judicial da Corrigente até a presente data e não foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica porque os sócios foram incluídos no polo passivo da ação já na petição inicial. Alegou, ainda, que não houve descumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança, tanto é que determinou a devolução dos valores.

Acrescentou que não há dúvidas do estado de insolvência dos Corrigentes e que já foi constatada confusão entre o patrimônio dos sócios e das empresas integrantes do grupo econômico em outros processos, além de ter verificado que



os sócios tentaram blindar seu patrimônio mediante a transferência de bens para empresas integrantes do grupo econômico e que praticamente todos os réus integrantes do grupo pleitearam o processamento da recuperação judicial.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual.

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, emerge das cópias anexadas pelos Corrigentes e do relato contido na peça inicial que se almeja a cassação da decisão que considerou indevida a devolução do valor soerguido pela Reclamante (*despacho ID 2ef50f1, de 4.3.2021*). Ocorre que os Corrigentes apresentaram a presente Correição Parcial apenas em 18.3.2021. Nesse contexto, o pedido mostra-se extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Note-se que os Corrigentes, em face de tal decisão proferida em 4.3.2021, protocolaram pedido de reconsideração em 9.3.2021 (*ID 3d6ea79*) estando portanto cientes quanto ao ato impugnado ao menos desde aquela data. Não tendo sido reconsiderado a decisão atacada, conforme despacho exarado em 11.3.2021 (*ID b5cb688*), vieram a apresentar a presente Correição Parcial.

Ocorre que a apresentação do pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente na proferida em 4.3.2021 e seus efeitos jurídico-processuais, de que estão cientes os Corrigentes ao menos desde 9.3.2021, quando requereram a reconsideração.

Em vista de todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de março de 2021.

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

